

Oriundo do Projeto de Lei nº 093/09

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 1471 / 2009

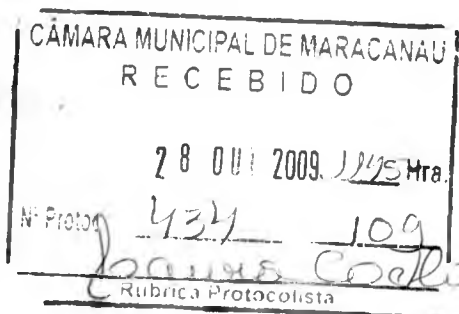
DE 15 / 10 / 2009

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Roberto Soares Pessoa

PREFEITO MUNICIPAL



AFIXADO

EM: 15/10/09

JEFFERSON
M^a do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa
SEGOV

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.471, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

ALTERA A LEI Nº 1.338, DE 08 DE AGOSTO DE 2008.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.338/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, em regime de comodato, prédios de propriedade do Município ou subvencionar locações para pré-instalação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação nos níveis médio, técnico, tecnológico, superior, pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, instituições qualificadas pelo município como organização social e empreendimentos na área de saúde, que tenham Protocolo de Intenções firmado com o Município com compromisso de instalação definitiva no prazo máximo de 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - O prazo do comodato ou da locação subvencionada coincidirá com o prazo para a instalação definitiva do projeto, podendo ser prorrogado por uma só vez, por igual período, não ultrapassando o prazo aludido no caput deste artigo, em decorrência de atrasos devidamente justificados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados obrigatoriamente, projetos em função de:

- I - alcance nas áreas de desenvolvimento econômico, saúde e sócio-educacional;*
- II - utilização de mão de obra local;*
- III - utilização de matéria prima local;*
- IV - atividade pioneira;*
- V - aplicação de alta tecnologia;*
- VI - efeito multiplicador da atividade.*

Art. 3º - É requisito mínimo para obtenção do incentivo previsto no Artigo 1º, o enquadramento na tabela abaixo:

Tipo de empresa	Porte da empresa	Nº. mínimo de empregados (*) (**)
<i>Industrial</i>	<i>Microempresa</i>	<i>10</i>
	<i>Pequena empresa</i>	<i>20</i>
	<i>Média empresa</i>	<i>100</i>
	<i>Grande empresa</i>	<i>500</i>
<i>Agronegócio, Comercial e de Serviços</i>	<i>Microempresa</i>	<i>6</i>
	<i>Pequena empresa</i>	<i>10</i>
	<i>Média empresa</i>	<i>50</i>
	<i>Grande empresa</i>	<i>100</i>
<i>Educação e Saúde</i>	<i>-</i>	<i>10</i>
<i>OSCIP e Organizações Sociais</i>	<i>-</i>	<i>6</i>

(*) 70% (setenta por cento) dos empregados deverão ser residentes no Município



AFIXADO

EM: 15/10/2009

M^o do Socorro de S. A.
Coordenadora Administrativa
SEGOV

PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo Único – As informações acima deverão ser comprovadas mediante apresentação trimestral das cópias de registros de empregados ou CAGED.

Art. 4º - O benefício cessará imediata e automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I – cessação definitiva da atividade econômica, ou suspensão do funcionamento da empresa por período superior a 3 (três) meses;

II – se a integralidade das mercadorias produzidas não sair pelo Município de Maracanaú, para efeito de recolhimento de ICMS Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, inclusive destinados à exportação;

III – se a frota de veículos da empresa não estiver licenciada no Município de Maracanaú;

IV – alteração do ramo de atividades, sublocação, arrendamento, cessão ou de qualquer outra forma que transferirem a terceiros o imóvel e ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

V – redução do número de empregados e/ou investimentos descumprindo pactuação celebrada;

VI – constatação por qualquer autoridade fiscal do Município, ou qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 5º – A inobservância da instalação definitiva do projeto, no prazo referido no § 1º do Art. 1º, e dos demais dispositivos constantes nesta Lei implicará na rescisão automática do comodato ou da locação subvencionada, salvo motivo de força maior, acolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º – A rescisão prevista no caput implicará no pagamento, em favor do Município, do valor integral da locação subvencionada, ou valor equivalente, no caso de comodato.

§ 2º – O termo inicial do prazo aludido no caput deste artigo é a data da assinatura do Termo de Acordo Bilateral.

Art. 6º – O perfil do investimento deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que o instruirá e o encaminhará à Secretaria responsável pela gestão da ação, a quem competirá analisá-lo e deliberar acerca do percentual da locação subvencionada que caberá ao Município, tendo como referência laudo de avaliação expedido pela Secretaria de Obras, emitindo parecer conclusivo quanto à habilitação da requerente, que será submetido inicialmente à análise do COPFIN sobre a viabilidade financeiro-orçamentária, e posteriormente à decisão do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º – O percentual previsto neste artigo será definido, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo da tabela abaixo:

Tipo de empresa	Porte da empresa	Percentual máximo
Industrial	Microempresa	60%
	Pequena empresa	60%
	Média empresa	50%
	Grande empresa	30%
Agro negócio, Comercial e de Serviços	Microempresa	80%
	Pequena empresa	80%



PREFEITURA DE MARACANAÚ

	Média empresa	50%
	Grande empresa	50%
Educação e Saúde	-	80%
OSCIP e Organizações Sociais	-	80%

§ 2º - A concessão dos incentivos previstos nesta lei está condicionada à comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS-PASEP; Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Maracanaú, bem como o assentimento do licenciamento ambiental.

Art. 7º - As Secretarias de Desenvolvimento Econômico, de Educação e de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo, após a fase de celebração do Termo de Acordo Bilateral, efetuarão acompanhamento do desempenho dos empreendimentos incentivados.

Parágrafo Único - Dentre os pontos a serem monitorados, incluem-se, além de outros pactuados em casos específicos os seguintes: a obediência do cronograma e demais aspectos contidos no perfil do investimento, tais como emprego, investimento e produção; observância às normas de preservação ambiental; observância das obrigações sociais, tais como o recolhimento do FGTS; nível de comprometimento com as ações de responsabilidade social, ambiental e cultural desenvolvidas pelo Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Lei Municipal nº. 615, de 15 de julho de 1999 e as demais disposições em contrário”.

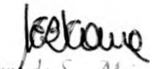
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, aos 15 de outubro de 2009.

Roberto Pessoa
PREFEITO DE MARACANAÚ

AFIXADC

FM: 15/10/2009


Mª do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa
SEGOV


Carlos Eduardo de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

ORIGINÁRIA DA MENSAGEM
Nº 093/2009 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.